

APELAÇÃO CÍVEL Nº 170.047 - SP - 89.0001408-0

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
 APELANTE : IAPAS
 APELADO : PEDRO BORTOLOSSO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROBERTO BARBOSA

E M E N T A

"Processo civil - Embargos de terceiro opostos a penhora promovida em execução fiscal.

Tendo o exequente desistido da execução, porque pagou a dívida pela executada, os embargos de terceiro perderam objeto, não havendo, portanto, como considerar-se vencido quem os apresentou. Apelação desprovida."

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento à apelação. Decisão unânime, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de março de 1989 (data do julgamento).

Brasília, 19 de junho de 1989

Subsecretaria da Terceira Seção

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 1989

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

RHC Nº 03 - RS - 89.7155-6 - Recte: JEFFERSON ANTONIO DISARS. Adv. Drs. Sérgio Jesus Herminio e Outros. Recdo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Pacte: JEFFERSON ANTÔNIO DISARS. Despacho: "Dadas as peculiaríssimas circunstâncias do caso, defiro o pedido de cópia do relatório e voto proferido pelo Relator. Atenda-se." Em 23.06.89.a) Ministro José Dantas - Relator.

RHC Nº 93 - DF - 89.8081-4 - Recte: ANDRÉ DE SOUSA COSTA. Adv. Dr. Hugo Mosca. Recdo: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Pacte: ANDRÉ DE SOUSA COSTA. Na petição protocolada de nº 7811, subscrita pelo Dr. Hugo Mósca, onde André de Sousa Costa - Recte., requer vista dos autos. Despacho: "J. aos autos. Vista como requer." Em 20.06.89. a) Ministro Edson Vidigal - Relator.

AUTOS COM REPUBLICAÇÃO

HC Nº 05 - SP - 89.7079-7(*) Impetes: PAULO ESTEVES E OUTROS. Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pacte: JOSECYR CUOCO. Despacho: "Baixem para a juntada do telex ora recebido do Sr. Ministro Presidente do STF, o qual foi a mim dirigido. - Todavia, como há Relator no HC e que do processo ainda não se desligou, tanto que pendente de acórdão, envio-lhe os autos para apreciação, sorte que terá igualmente o expediente do qual dá conta o ofício de fls. 205, da mesma origem. - Publique-se e cumpra-se." Em 19.06.89.a) Ministro Gueiros Leite - Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, no original, do D.J. de 22.06.89.

THAÍS ALVIM DE MINAS SANTOS
Diretora

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TST-AR-15/88.8

AUTORA : CLELIA TULA MILAZZO RIBEIRO
 Advogada: Dra. Paula Cesar Costeira
 RÉ : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 Advogado: Dr. Mauro Barcellos Filho

D E S P A C H O

1. Abro vista, sucessivamente, à Autora e à Ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para falarem sobre os documentos por ambas oferecidos e juntados aos autos.

2. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS Em 13.06.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO
 Processo RO-AR-493/89.1. Interessados: Banco do Brasil S/A e Álvaro Ghiraldelli. (Adv. Roberto R. de Carvalho e Rubens de Mendonça).
 Processo RO-AR-495/89.6. Interessados: Banco de Crédito Real de MG S/A e Celso Elói Dias e Outros. (Adv. Afrânio V. Furtado e Evaldo R. Rodrigues Viêgas).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
 Processo AI-4918/89.6. Interessados: Petrônio Taliton de Faria e Companhia de Armazéns de Silos do Estado de Goiás Casego. (Adv. Márcia de Vasconcelos Nasser e Robinson Neves Filho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Processo RO-DC-485/89.3. Interessados: Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Outros e Companhia Docas do Estado de SP - CODESP. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Mozart Victor Russomano).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIL AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Processo RO-DC-484/89.6. Interessados: Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias e Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias. (Adv. José Freire da Silva e Mery Bucker Caminha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
 Processo RO-DC-487/89.8. Interessados: Sindicato das Empresas de Rádio Difusão no Estado de SP e Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de SP. (Adv. Naira Adriana Ferreira Souto e Agenor Barreto Parente).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
 Processo RO-DC-486/89.0. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de SP e Sabão Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e José Roberto Vinha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Processo RO-DC-482/89.1. Interessados: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA e Associação dos Servidores do Banco Central - BACEN e Outros. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Regina Coeli M. de Figueiredo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
 Processo RO-DC-483/89.8. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Município do RJ - SINTTEL e Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Marcondes A. de Lima).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
 Processo RO-AR-491/89.7. Interessados: João Pereira e Escavações Brasil Ltda. (Adv. Ancila I- da Silva e Lisete C. Peruzzo).
 Processo RO-AR-492/89.4. Interessados: Joalheria e Ótica Alcília Ltda e José Alberto Maineri. (Adv. Aristoteles C. Elesbão e Guido H. Souto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Processo AI-RO-4911/89.5. Interessados: Banco da Amazônia S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis. (Adv. Pedro Lopes Ramos e Sandra Marcia C. T. das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Processo RO-DC-328/88.3. Interessados: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de SP e Expresso Águia Rápida Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA
 Processo RO-AR-415/88.3. Interessados: Omarino Castanheira e Banco Mercantil do Brasil S/A. (Adv. Leovegildo Rodrigues e Carlos O. Vieira Martins).
 Processo RO-AR-494/89.9. Interessados: Banco do Brasil S/A e Elcio Biagi. (Adv. Roberto R. de Carvalho e Manolo A. Justo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Processo AI-RO-5005/89.2. Interessados: Embracal Empresa Brasileira de Caldeiraria Ltda e Sidney de Oliveira Torres. (Adv. Flávio Noronha de Souza).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Processo AC-22/89.9. Interessados: Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte e Banco do Brasil S/A. (Adv. João Helder Dantas Cavalcanti e Andriar Abreu).

Brasília, 15 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, em 20 de junho de 1989.

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	58	MINISTRO HÉLIO REGATO	67
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	58	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	22
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	58	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	67
MINISTRO BARATA SILVA	67	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	59
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	22	MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	58
MINISTRO FERNANDO VILAR	58	MINISTRO WAGNER PIMENTA	58
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO	14	JUIZ JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (CONVOCADO)	54

T O T A L.....720

Certidões

Processo TST Nº: RO-DC-793/85.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amáral, Marcelo Pimentel, Orlan do Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Paraná: 1- Preliminares: a) Impropriedade da ação de revisão de dissídio coletivo: negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, unanimemente; b) Valor dado à causa: sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2- No mérito: Cláusula 1ª - "Instituição do salário normativo, de acordo com o Prejulgado nº 56 do Coleto do TST, garantido-se um salário de ingresso à categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um salário mínimo vigente, acrescido de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) durante os primeiros 90 dias de trabalho para o mesmo empregador, e ultra - passado este período, o piso será elevado para o mínimo regional vigente, acrescido de 15% (quinze por cento). Para os demais trabalhadores que estejam acima do nível estabelecido na cláusula supra, o aumento será com base no artigo 1º (primeiro) da Lei nº 6.708/79." § 1º - "A partir de 1º de agosto e 1º de fevereiro, haverá uma antecipação por conta do próximo reajuste de 30% do salário, compensando-se no aumento salarial a antecipação." Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando à Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5ª - "Instituição do salário do substituto nos termos do item IX, 2, da Instrução Normativa nº 01/82, do TST." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula. Cláusula 6ª - "Os empregadores com mais de 10 (dez) trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto, com bancos, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 8ª - "Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões em condições de segurança com armação segura coberta com lona, com bancos fixos e motorista habilitado, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de serviço e vice-versa e de uma propriedade a outra do empregador." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo." Cláusula 9ª - "Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive do temporário ou volante, da cidade para o local do trabalho e, na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo despendido como de serviço". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeyro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador e condicionado ao fato do local de trabalho estar em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte regular. Cláusula 10ª - "Assegurar aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo dos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local de prestação de serviços. No caso de trabalhadores volantes ou temporários, o salário ser-lhes-á assegurado, desde que tenham sido deslocados para os locais de trabalho." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, determinar o pagamento de dia não trabalhado, compensando o empregado no local do trabalho ou ponto de embarque, quando fornecida condução pelo empregador e não exercendo atividade por motivo alheio a sua vontade (Deverá receber salário equivalente); Cláusula 14ª - "Assegurar um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores, que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 6 (seis) horas." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, nos seguintes termos: "Os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que apurada em perícia técnica"; Cláusula 16ª - "Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada." Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo

com o precedente do TST, assegurar o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a em presa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a esta cabe rá o abono das faltas. Cláusula 17ª - "Assegurar estabilidade provisória à gestante, do início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de licenciamento legal." Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento to do repouso semanal remunerado, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13º salário e indenização." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até trinta dias após o término ou a rescisão do contrato." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - "Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - "Na Cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; Cláusula 30ª - "Instituição na multa de um salário de referência, pelo descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta decisão normativa, revertendo em favor do empregado e dobrado na reincidência." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 33ª - "Estabelecer um desconto assistencial no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores. Condicionado o desconto assistencial, em relação aos não associados desde que não haja oposição por parte destes, no prazo de dez dias do primeiro pagamento reajustado. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhido em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores. Caso o empregador não desconte, será responsável pelo pagamento do mesmo com multa de um salário de referência." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; II- Recurso do Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros: Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o referido recurso; III- Recurso do Sindicato Rural de Araucária e Outros: a) Cláusula 2ª - "Será concedido aos empregados abrangidos pela Convenção um aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade da categoria profissional, o qual incidirá sobre os salários devidos em maio de 1985, já corrigidos pelo INPC para este mês." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; b) Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto às demais cláusulas (1ª, 8ª, 9ª, 10ª, 14ª, 16ª, 17ª, 20ª, 24ª e 28ª); IV- Recurso da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná e Outros: Cláusula 1ª - "Instituição do salário normativo de acordo com o Prejulgado nº 56 do Coleto do TST, garantido-se um salário de ingresso à categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um salário mínimo vigente, acrescido de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), durante os primeiros 90 dias de trabalho para o mesmo empregador, e ultrapassado este período, o piso será elevado para o mínimo regional vigente, acrescido de 15% (quinze por cento). Para os demais trabalhadores que estejam acima do nível estabelecido na cláusula supra, o aumento será com base no artigo 1º (primeiro) da Lei nº 6.708/79, § 1º - A partir de 1º de agosto e 1º de fevereiro, haverá uma antecipação por conta do próximo reajuste de 30% do salário, compensando-se no aumento salarial a antecipação." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - "Será concedido a todos os trabalhadores rurais, o salário-família nos termos da Lei nº 4.266, de 03/10/63, Decreto nº 53.153, de 10/12/63." Cláusula 26ª - "Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência, cujos produtos contribuirão para a melhoria de sua alimentação e de sua família, sendo a horta de 1/20 (um vinte avos) por hectare até o limite de 2.000 m² (dois mil metros quadrados). No caso de horta coletiva, a mesma não poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, seja por justa causa ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de um ano, não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma sem causar ônus ao proprietário." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a cláusula ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos, c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado, d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado." Cláusula 27ª - "Assegurar que os trabalhadores fiquem com direito, na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a 12 (doze) meses, à indenização proporcional." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - "Assegurar a obrigatoriedade do registro em Carteira Profissional do empregado de todas as anotações referentes ao contrato de trabalho, inclusive com o registro do cadastramento no RIS, com o seu respecti

vo numero." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para de terminar os registros na CTPS das anotações referentes ao contrato de trabalho, excluído o cadastramento no PIS, por inexigível dos empregadores pessoa física.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS, SINDICATO RURAL DE ARAUCÁRIA E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

Sustentação oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende, falou pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-646/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Carlos Newton de Souza Pinto, Subprocurador-Geral e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Nóberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL: "AS EMPRESAS e o SINDICATO estabelecem, de comum acordo, que o salário mínimo profissional para as diversas funções dos Jornalistas Profissionais de Goiás será o seguinte: a) Técnico em Comunicação Social "A" - Cr\$ 799.423,13; b) Técnico em Comunicação Social "B" - Cr\$ 601.313,31; c) Técnico em Comunicação Social "C" - Cr\$ 423.148,56; d) Editor Geral - Cr\$ 810.166,44; e) Editor - Cr\$ 484.195,89; f) Redator - Cr\$ 423.148,56; g) Repórter - Cr\$ 319.357,73; h) Repórter de Setor - Cr\$ 197.915,15; i) Arquivista Pesquisador - Cr\$ 124.626,92; j) Revisor - Cr\$ 161.281,90; l) Ilustrador - Cr\$ 249.253,85; m) Repórter Fotográfico - Cr\$ 319.357,73; n) Repórter Cinematográfico - Cr\$ 290.056,43; o) Diagramador - Cr\$ 410.938,92; p) Noticiarista - Cr\$ 234.591,88; q) Assessor de Imprensa - Cr\$ 484.195,89; r) Rádio Repórter - Cr\$ 319.357,73. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre este Salário Mínimo Profissional, a partir de 1º de maio de 1984, haverá correção salarial, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado para esse mês, nos termos da Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei 6.886, de 10 de dezembro de 1980, e pelo Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o Salário Mínimo Profissional, corrigido a partir de 1º de maio de 1984, nos termos do parágrafo anterior, incidirá um aumento de 40% (quarenta por cento), a título de reposição salarial." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir os valores do salário mínimo anterior, acrescidos dos reajustes decorrentes da aplicação do INPC integral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam parcialmente o recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência do TST com a seguinte redação: "Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio," e o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento; CLÁUSULA SEGUNDA - RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA A VÁRIAS ATIVIDADES "As EMPRESAS e o SINDICATO reconhecem como funções jornalísticas, a lêm das previstas em lei, as seguintes atividades profissionais: a) Técnico em Comunicação Social - Aquele que tem a seu cargo o planejamento, organização ou administração técnica dos servidores da redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada; b) Editor Chefe, Editor Geral ou Secretário de Redação - Aquele que tem a seu encargo a orientação e a coordenação das atividades editoriais; c) Editor - Aquele que responde por programação ou matéria de área específica, coordenando o trabalho dos redatores e repórteres para um setor especializado; d) Assessor de Imprensa - Aquele que responde pelo setor de divulgação de empresa ou repartição pública." por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRO-

VISÓRIA DA GESTANTE. "A jornalista gestante é vedada a dispensa, salvo motivo grave, até 60 (sessenta) dias após o término da licença de que trata o Art. 392 da CLT; por maioria, nos termos do Precedente do TST, criar a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que negavam provimento; CLÁUSULA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. "As Empresas se comprometem a conceder prêmio de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, no valor correspondente a 100 (cem) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, por empregado jornalista." Por unanimidade, de acordo com o Precedente do TST, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência; CLÁUSULA OITAVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "As empresas asseguram ao revisor, repórter cinematográfico, noticiarista, rádio repórter, repórter de setor e arquivista pesquisador o mesmo salário estabelecido para o repórter na cláusula primeira e parágrafos desta Convenção." Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "As empresas asseguram aos jornalistas que trabalham em atividades insalubres o pagamento de adicional por insalubridade, na ordem dos percentuais estabelecidos no Art. 192, da

CLT, sobre o Salário Mínimo Profissional." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA - QUINTÊNIO. "Fica acordado entre os contratantes o pagamento de quinquênio de serviços efetivamente prestados à mesma Empresa, pelo empregado, ainda que em atividades diversas da categoria, a importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre o seu salário profissional. Sem discrepância, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUMENTO SALARIAL APÓS 27 ANOS DE SERVIÇO. "As empresas concederão 50% (cinquenta por cento) de aumento salarial ao profissional que completar 27 (vinte e sete) anos de serviço na mesma Empresa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a referida cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA E VANTAGENS DOS DIRETORES SINDICAIS "As empresas concordam sejam colocados à disposição do Sindicato, sem prejuízo financeiro ou perda de direitos e vantagens, até 2 (dois) diretores eleitos para a administração do Sindicato (desde que não sejam empregados da mesma Empresa), pelo tempo que durar o mandato dos respectivos diretores na entidade sindical. PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Diretoria do Sindicato a indicação dos nomes dos diretores da entidade profissional a serem liberados pelas Empresas." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do precedente do TST, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRODUTIVIDADE. "As empresas concederão, a título de produtividade, um aumento correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário corrigido a partir de 1º de maio de 1984, para as funções jornalísticas." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que negavam provimento; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO NA HIPÓTESE DA EMPRESA ADOTAR NOVA TECNOLOGIA. "As empresas se comprometem a informar o Sindicato, com antecedência mínima de seis (06) meses, caso venham a adotar uma nova tecnologia, como o vídeo-texto, para que, juntos, procurem uma solução que evite o desemprego em massa, principalmente de revisores." Por maioria, dar provimento ao recurso para instituir a citada cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento.

RECORRENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

Sustentação oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-700/88.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Unanimemente, homologar o pedido de desistência do desentranhamento dos documentos de fls. 308/310 feita da tribuna pelo douto patrono do sindicato suscitado; II- Preliminar de intempestividade do recurso ordinário do sindicato suscitado argüida em contra-razões pela Empresa suscitante: rejeitar unanimemente; III- Recurso da Companhia Siderúrgica Nacional: 1- Do descabimento de reconvenção em processo de dissídio coletivo: unanimemente, negar provimento, ao recurso quanto ao pedido; 2- MÉRITO: CLÁUSULA SEGUNDA - "Produtividade de 5% (cinco por cento) aplicável sobre os salários corrigidos e vigentes a partir de 1º de maio de 1988": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; CLÁUSULA TERCEIRA - "A CSN continuará a conceder o salário-família complementar, compreendendo-se nesse valor a importância referente ao salário-família instituído pela Lei 4.266, de 03.10.63." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA NONA - "A CSN concederá uma bonificação de férias equivalente a 52% (cinquenta e dois por cento) do salário do empregado, proporcional ao período aquisitivo, a ser paga da seguinte forma: a) - 24% (vinte e quatro por cento) do salário do mês em que o empregado completar o período aquisitivo, desde que faça a solicitação até o dia 10 do mesmo mês; b) - 28% (vinte e oito por cento) do salário do mês em que o empregado entrar em gozo de férias, obedecidos os critérios vigentes. § 1º : A bonificação estabelecida no caput desta cláusula poderá ser recebida pelo empregado parceladamente, na forma ali prevista, ou de uma só vez no início das férias, opcionalmente, de acordo com seus interesses. § 2º - A bonificação de férias, na forma prevista nesta cláusula, somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83. § 3º - O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. § 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decorso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção. § 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admiti-

dos até 28.12.83." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que dava provimento parcial ao recurso para excluir os §§ 3º a 5º desta cláusula, mantendo-a como concedida no acórdão regional; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - "A CSN continuará concedendo férias adicionais de 30 (trinta) dias consecutivos aos empregados que completem 20 (vinte) anos de efetivo exercício. § 1º - Para os efeitos desta Cláusula, a apuração do efetivo exercício não deverá computar as faltas justificadas ou não, por qualquer motivo, que não excedam o máximo de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - As férias adicionais de que trata esta cláusula serão gozadas no decurso dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data em que o empregado a elas tiver feito jus. § 3º - O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. § 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção. § 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - "A CSN continuará concedendo, a todos os empregados, que completarem ou vierem a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Empresa, a Licença Prêmio Jubileu de Prata e que consiste no afastamento do empregado do serviço ativo pelo prazo de 02 (dois) meses consecutivos, sem interrupção, garantida a sua remuneração integral. § 1º - Essa licença - cujo direito não prescreverá - poderá ser gozada: a) - Isoladamente; b) - Antes do período normal de férias; c) - Imediatamente após o período normal de férias; d) - Entre 2 (dois) períodos normais de férias, devendo o empregado, que a ela se julgar com direito, requerê-la e indicar a data a partir da qual pretenderá gozá-la, ficando contudo, a critério da chefia de sua Unidade - levando em consideração recíprocos interesses - a fixação de seu início, no decurso dos 12 (doze) meses subsequentes à data do requerimento. § 2º - Havendo interesse do empregado, um dos dois meses da Licença Prêmio poderá ser convertido em espécie, mas, nessa hipótese, a conversão só ocorrerá na época em que o outro mês vier a ser efetivamente gozado. § 3º - Da mesma forma, ainda, dentro do interesse exclusivo do empregado, os 2 (dois) meses de Licença-Prêmio poderão ser convertidos em espécie, prevalecendo a remuneração que estiver percebendo na data da opção. § 4º - O disposto nesta Cláusula só se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - "A CSN garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização do tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos, de acordo com a sua situação financeira. § 1º - Ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta cláusula, o valor da indenização será paga a seus dependentes e/ou herdeiros legais indicados em alvará judicial. § 2º - A CSN aceitará fazer acordo com aqueles empregados que já reúnem os requisitos necessários à sua aposentadoria, inclusive especial, ficando, porém, o pagamento da indenização relativa ao tempo anterior condicionado ao preenchimento das condições para o seu enquadramento nesta cláusula, como se em serviço estivessem. O valor para cálculo da indenização será apurado à época do desligamento do empregado e corrigido pelos índices correspondentes aos aumentos ocorridos no período, relativos ao padrão e nível que percebia à época do desligamento", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, que proviam o recurso para excluir-la; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - O Prêmio Quinquenal em Dobro, previsto no artigo 100 do Regulamento de Pessoal, classificação 22.05 do Manual de Relações Industriais para os que a ele têm direito, deixará de ser pago em uma única vez ao final dos 5 (cinco) anos e passará a ser pago em parcelas mensais distribuídas ao longo do período a que se referir, ficando extinta a forma anterior. § 1º - Para atender a essa forma de pagamento será considerado para os empregados, a partir da data-base, o recebimento do prêmio como se fosse devido, com a inclusão a título de prêmio quinquenal da parcela de 3% (três por cento) do salário. § 2º - Para os empregados que, em 30.06.84, já tenham iniciado a contagem do período para efeito de recebimento do prêmio, será paga a parcela de 3% (três por cento) e, quando completado o período, perceberá, de uma só vez, a parcela referente ao período já trabalhado até aquela data, proporcionalmente ao que fizer jus, de acordo com os critérios vigentes", sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a alteração do regulamento de pessoal, no que se refere ao prêmio quinquenal; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - "Dentro dos horários normais de expediente, ou seja, de 07:00 às 11:30 e de 13:30 às 17:15 horas, o Presidente e os Diretores do Sindicato, observando as normas de segurança industrial vigentes, terão livre acesso às dependências da Usina Presidente Vargas, desde que informem, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade onde vão e a finalidade da visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do Dirigente Sindical poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados", unanimemente, embasado no Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: "Assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos a descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Os dirigentes sindicais deverão observar as normas de segurança industrial vigentes e informar, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade onde vão e a finalidade da visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do dirigente sindical poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados." IV - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende: 1- Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88: Sem discrepância, dar provimento ao recurso para declarar inaplicável aos empregados da suscitante as restrições do art. 2º, inciso II, combinado com o

art. 1º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 2425, de 1988, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; 2- Da ilegalidade da greve: negar provimento ao recurso quanto ao pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira que proviam para julgar ilegal a greve; 3- No mérito: **CLÁUSULA 1ª** - A CSN concederá, a partir de 1º de maio de 1988, o reajuste salarial de 39,65%, correspondente à variação acumulada do IPC do período de 1º de julho de 1987 a 30 de abril de 1988, compensadas as antecipações feitas no mesmo período, incidindo o dito reajuste sobre os salários praticados em 30 de abril de 1988. **Parágrafo Único:** Serão absorvidas pelo aumento geral ora concedido quaisquer alterações de salário que tenham ocorrido na vigência do Acordo Coletivo anterior, que tenham sido influenciadas pelo estabelecimento de novos índices de Salário Mínimo de Referência ou Piso Salarial Mínimo fixados para o País, por maioria, dar provimento ao recurso para atendendo o pedido do Sindicato, fazer a retificação de nomenclatura no § único da norma, (onde se lê "aumento", deve-se ler "reajustamento"), e determinar que a inflação de 26,06% correspondente ao mês de junho seja incluída nos cálculos; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que negava provimento; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Fica estabelecido que, no período de vigência deste Dissídio, a CSN não poderá ultrapassar o limite mensal de 18 (dezoito) demissões por decisão administrativa da Empresa, excluindo-se desse limite as demissões por: acordo, justa causa, interesse do empregado, término de contrato, aposentadoria, falecimento, extinção de Unidade e, ainda, os aprendizes e pessoal da expansão", por maioria, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que davam provimento ao recurso para mandar incluir a cláusula na sentença normativa; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Os empregados que percebem o Residual de Incentivo não deixarão de perceber o mesmo em decorrência de promoção ou reclassificação. O referido Residual continuará a ser corrigido como a partir de 01.07.85, com os mesmos índices de reajustamento, decorrente dos Acordos Coletivos firmados pela CSN. Pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para determinar a continuidade do sistema vigente; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Prates de Macedo que negavam provimento; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Concessão de estabilidade para os Suplentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, na forma do Precedente número 77 (setenta e sete) do Colégio do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para conceder estabilidade para os suplentes das CIPAS; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Fim da contratação das empresas empreiteiras para exercício de atividade permanente, com a contratação dos empregados pela tomadora da obra. Sem discrepância, baseado no Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, instituir a condição de trabalho nos seguintes termos: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, de empresa de locação ou empreiteira de mão-de-obra, para a atividade fim da empresa, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83". **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Instituição da figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando a eles a estabilidade, nos termos do artigo 543 da CLT (Precedente nº 138, do Colégio do Tribunal Superior do Trabalho)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, tendo em vista o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 11 e o porte do contingente operário da empresa, deferir a condição pedida nos seguintes termos: "Instituição da figura de 1 (um) representante sindical a ser eleito pelos empregados da própria empresa, outorgando a ele a estabilidade, nos termos do art. 543 da CLT." **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto (Precedente nº 060 - Jurisprudência Tribunal Superior do Trabalho)", por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a referida cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Manutenção de turno 6 x 2, com jornada de trabalho diária de seis horas, semanal de 36 horas, assegurado intervalo de refeição", por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa e Juiz Convocado Alcy Nogueira, que davam provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pleiteada; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Cessão de local para instalação e funcionamento com infra-estrutura necessária, de posto da entidade sindical no interior da Usina Presidente Vargas, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. (Precedente do Tribunal Superior do Trabalho)", unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula como pleiteada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA** (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Ficam ressalvadas, na aplicação das cláusulas do presente Acordo, as disposições do Decreto nº 89.253, de 28.12.83, bem como as do Decreto-Lei nº 2.355, de 27.08.87, que o ratifica e complementa". Sem divergência, julgar sem objeto o recurso no tocante a esta cláusula. Observação: Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca.

RECORRENTES: CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE

Sustentação oral: Dr. César Abreu de Castro pela 1ª Recorrente e pelo 2º Recorrente o Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo TST Nº: ED-DC-07/88.8

RECORRIDOS: OS MESMOS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 18 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-328/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I- Preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa que acolhia a preliminar para anular o processo "ab initio"; II- No mérito: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL: "Correção salarial em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, acrescido de 20% (vinte por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão da perda do poder aquisitivo do trabalhador, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985, conforme artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser o primeiro dissídio da categoria", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a citada cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam o recurso para excluir da cláusula o aumento de 4% (quatro por cento) com base na produtividade; CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO: "Salário-normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA TERCEIRA - TRABALHO POR PRODUÇÃO: "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA QUARTA - DESCONTO À FAVOR DO SINDICATO: "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida no mês de outubro, facultando ao empregado optar-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; CLÁUSULA QUINTA - CAPACIDADE DO LATÃO: "O latão de café será padronizado, com capacidade para 60 (sessenta) litros e dentro das normas do INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA SEXTA - TRANSPORTE POR ACIDENTE: "O empregador fica obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", por unanimidade, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que o empregador fique obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO: "O pagamento do salário será efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado, devendo ser nele discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total de produção, seu valor, horas

extras e descontos legais efetuados", sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; CLÁUSULA OITAVA - HORÁRIO DE PAGAMENTO: "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DOENÇA: "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros quinze dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregadores ou empregados, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar esta cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas"; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA: "Fica estipulada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por cláusula descumprida desta sentença normativa, em benefício do empregado lesado", sem discrepância, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ILICÍNEA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ILICÍNEA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, I - Embargos Declaratórios da Companhia Suscitada: unanimemente, acolher os embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: Com relação ao caput da Cláusula Décima Terceira, razão assiste a embargante pois as expressões "verbis" fls. 219: "... manter o seguro em grupo para seus empregados, abrigados pelo presente acordo, cobrindo os riscos de morte natural ou acidental e invalidez permanente, inclusive os decorrentes da navegação em zona de guerra", e fls. 219: "... restrito o seguro às hipóteses de navegação em zona de guerra," entram em choque; assim, afim de que não pairam dúvidas, esclarecer que o seguro em grupo restringe-se às hipóteses de navegação em áreas de risco. Quanto ao parágrafo único da referida cláusula, realmente houve um equívoco na afirmação de que tal parágrafo constava de acordo anterior, mas tal engano não altera a decisão, que deve ser mantida, não havendo qualquer necessidade de se expungir o mencionado parágrafo. No que se refere à periodicidade de reajuste deferido pela Cláusula Décima Sexta, esclarecer que a ajuda de custo deve ser reajustada na mesma época do salário. No que tange ao § 3º da Cláusula Vigésima Primeira que prevê a possibilidade de parcelamento das férias, com o intuito de aclarar a parte, esclarecer que o parcelamento deve resultar de mútuo acordo. A Cláusula Vigésima Quarta efetivamente gerou contradição, pois embora na redação do voto constasse "verbis" fls. 227, "... considerado o que deferido na Cláusula Quinta", a parte dispositiva assim assentou "verbis" fls. 241. "... Considerado o que deferido na Cláusula Quarta desta certidão". Em consequência, esclarecer que deve ser levado em consideração o que deferido na Cláusula Quarta, do acórdão. II- Embargos Declaratórios do Sindicato Suscitante: Não procede a afirmação do embargante de que o v. acórdão não emitiu juízo de respeito das Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta, § 1º, Vigésima Quinta e Trigésima Segunda do acordo coletivo, pois todas elas foram devidamente julgadas pela decisão embargada. Com efeito, o pedido de manutenção do acordo anterior, manifestado na Cláusula Primeira, foi deferido, mas apenas no que não se incompatibilizasse com as reivindicações do sindicato. Assim, considerando que as mencionadas cláusulas diferiam do postulado na inicial, ocorreu a simples homologação, mas sem o julgamento das mesmas de per si. Unanimemente, pelo exposto, inexistindo a apontada omissão, rejeitar os embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTES: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO E SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE

EMBARGADOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 18 de maio de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-823/86.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ernes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul: Cláusula 1ª (da inicial): "Reposição salarial de 100% do INPC para todas as faixas salariais, com reajuste trimestral." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª (da inicial): "Salário normativo de 12 salários mínimos - por quatro horas de trabalho diário em semana de cinco dias." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 3ª (da inicial): "Adicional de 40% sobre o salário mínimo profissional, de insalubridade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª (da inicial): "Atendimento máximo de doze pacientes por jornada de trabalho de quatro horas, guardando-se proporcionalidade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª (da inicial): "Juros e correção monetária sobre os salários a partir do 10º dia de atraso." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula, II- Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros: Cláusula 5ª: "Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras trabalhadas em domingos e feriados." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª: "Fornecimento de material, instrumentos e uniformes quando necessários ou exigidos pelo empregador." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 9ª: "Deferir ao médico substituto o menor salário do empregado exercente da mesma função, resguardadas as vantagens pessoais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 10ª: "Alimentação gratuita e condizente para o serviço de plantão ou o pagamento de valor correspondente a cinco por cento (5%) do salário mínimo por refeição não fornecida pelo empregador" (fls. 30). Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a referida cláusula; Cláusula 11ª: "Abono de faltas decorrentes de comparecimento a congressos e eventos culturais e

científicos que visem o aprimoramento funcional, em número de até dez (10) dias por ano, devendo o trabalhador comunicar seu empregador com antecedência de sete (7) dias. " Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 12ª - "Deferir à categoria profissional um delegado, com estabilidade provisória por um ano, por empresa com mais de dez (10) facultativos, desde que eleito pela assembléia geral da categoria. "Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; Cláusula 15ª - Garantir aos trabalhadores acidentados ou portadores de doenças profissionais a estabilidade provisória de seis (6) meses, a contar do retorno ao trabalho, desde que o afastamento tenha sido superior a (15) quinze dias. "Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; Cláusula 18ª - "Colocação de avisos do sindicato junto ao setor médico da empresa. Sem divergência dar provimento parcial ao recurso para adaptar a citada cláusula ao precedente do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja." Cláusula 19ª - "Dispensa do cumprimento do aviso prévio se o empregado comprovar novo emprego, dispensando o empregador do pagamento do salário do período restante do aviso prévio." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Fixar o prazo de pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual até cinco (5) dias úteis, a contar da extinção do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de uma multa no valor correspondente a um dia de salário por dia de atraso." Unanimemente, na forma do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 22ª - "Fixar o percentual de horas extras em cinquenta por cento (50%) para as duas primeiras e cem por cento (100%) para as subsequentes." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 25ª - "O médico terá direito a um intervalo de 10 minutos para descanso a cada período de 90 minutos de trabalho, sem dilação da jornada de trabalho, os quais serão devidos como horas extras se trabalhadas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula. III- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul: Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o presente recurso.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS E SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-471/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, resolveu, I- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz: 1. PISO SALARIAL - "Piso salarial de Cz\$ 1.650,00, estabelecendo-se diária mínima de Cz\$ 55,00". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2. PRODUTIVIDADE - "Concessão de acréscimo de 10% (dez por cento) a título de produtividade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3. SALÁRIO - DIAS DE CHUVA E AUSÊNCIA DE TRABALHO - "O empregador terá que pagar os salários das horas ou dos dias em que não houver trabalho por motivo de chuva ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que compareça a sua presença no local de trabalho". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4. ACIDENTES DO TRABALHO - "Quando inexistente ou insuficiente a contratação de seguros pessoais contra acidentes, o empregador proprietário da terra responderá integralmente pelos eventos fatais, mutilações e lesões corporais de natureza graves ou leves, na forma da legislação civil, independentemente das consequências penais cabíveis", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- Recurso do Sindicato Rural de Porto Feliz e Outros: 1) CORREÇÃO DE SALÁRIOS: "São bre os salários vigentes em 14 de setembro de 1986, fica aplicado o reajuste de 100% (cem por cento) do índice oficial de inflação, conforme o disposto nos artigos 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.284/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2. PRODUTIVIDADE - "Aplicar o aumento de 6% a título de produtividade, sobre os salários reajustados, na forma da cláusula anterior", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% a taxa a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; 3. DESCONTO ASSISTENCIAL - "Estabelecer o desconto assistencial de Cz\$ 50,00, dos empregados, associados ou não, em favor da entidade sindical suscitante, devendo tal importância ser

descontada de uma só vez, na oportunidade de pagamento do 1º salário revisto, na forma das cláusulas 1ª e 2ª e, em seguida, no prazo de dez dias ser recolhida em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 4. HORAS EXTRAS - "Fixar em 100% o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5. CADASTRAMENTO NO PIS E ENTREGA DA RAIS: "Fica estabelecido que os empregadores terão de cadastrar seus empregados no PIS e proceder à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções legais", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que proviam parcialmente o recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, determinar a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; 6. AVISO-PRÉVIO - "Fica estabelecido que será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos o aviso-prévio dos empregados com mais de 45 anos de idade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ E, SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ E OUTROS

RECORRIDOS : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: DC-30/88.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, julgar procedente o presente dissídio, para declarar que a categoria profissional representada pelo suscitante faz jus ao recebimento dos reajustes devidos nos meses de junho e julho de 1988, com base nas URPs de março a maio do mesmo ano. OBSERVAÇÃO: O advogado da Suscitada protestou pela juntada de procuração no prazo legal.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende
SUSCITADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Sustentação oral: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: ED-DC-19/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, sem divergência, rejeitar os embargos.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO

EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: ED-RO-DC-170/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, resolveu, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para pres

tar os seguintes esclarecimentos: no que se refere ao recurso que res-
tou provido, razão assiste ao Embargante, pois da maneira como dis-
posta, a fundamentação do acórdão deixou margem a dúvidas, assim, com
o intuito de aclarar o julgado, esclarecer que este Egrégio Plenário
deu provimento parcial ao recurso do Sindicato das Agências de Nave-
gação Marítima de Santos. Cumpre esclarecer, ainda, que o entendimen-
to desta Corte foi no sentido de concluir pela inviabilidade do Dis-
sídio Coletivo quer de natureza jurídica, quer de natureza econômica
para dirimir a controvérsia existente quanto à satisfação ou não do
repouso remunerado, julgando extinto o processo neste particular, lo-
go, a ação é imprópria em sua generalidade. Com relação as argüidas a
frontas legais e constitucionais, impossível o exame, pois a discus-
são a respeito do pagamento ou não do repouso semanal remunerado res-
tou prejudicada pelo acolhimento da preliminar de impropriedade da
via coletiva para dirimir tal questão.

Observação: Feito o relatório para composição de quorum nos termos
do artigo 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

Embargantes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS
CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS
CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE,
GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO.

Embargado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E
SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 18 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-146/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Traba-
lho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente Prates de Macedo,
com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Dr.
Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Auré-
lio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa
e Wagner Pimenta, RESOLVEU, por unanimidade, acolher a preliminar
de nulidade da citação por irregularidade e conseqüente proclamação
da nulidade do feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal
Regional do Trabalho de origem, para reabertura da instrução com a
regularidade da notificação.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

RECORRIDA: UPM - USINAGEM PAULISTA DE METAIS LTDA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 18 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-167/88.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Traba-
lho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente Prates de Macedo,
com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Dr.
Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Auré-
lio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), Marcelo Pi-
mentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem
divergência, dar provimento parcial ao recurso para deferir, nos
termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a garantia de
emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste
acórdão.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JOAÇABA

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 18 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-492/86.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Traba-
lho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente Prates de Macedo,
com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr.
Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pi-
mentel, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Auré-
lio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, I - Recurso da Em-
presa Catarinense de Pesquisa Agropecuária S/A - EMPASC: Sem discre-
pância, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegiti-
midade passiva "ad causam", por ser empresa pública. II - Recurso da Em-
presa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA: Por maioria, ne-
gar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da

Justiça do Trabalho para julgar o feito por ser empresa pública, ven-
vido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia o
recurso para declarar competente o Tribunal Superior de Justiça. Jug-
tificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pi-
mentel.

RECORRENTES: EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A-EMPASC
E EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA E ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA
ACARESC E OUTROS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-45/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Traba-
lho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente Prates de Macedo,
com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Carlos
Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Au-
rélis Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando
Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, resolveu, por unani-
midade, não conhecer do recurso por deserto.

RECORRENTE: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SE-
NHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE
CAMPINAS

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-387/88.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Traba-
lho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente Prates de Macedo,
com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr.
Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros Antônio Amaral, relator, Orlando Teixeira da Costa, Norberto
Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, re-
solveu, 1 - Pelo voto de desempate da Presidência, apreciando ques-
tão de ordem formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando
Teixeira da Costa, proceder o exame do recurso de forma englobada,
vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de
Souza, Fernando Vilar e o Ministro Proponente que entendiam que as
demais matérias constantes do recurso, deveriam ser apreciadas sepa-
radamente; 2 - Pelo voto de desempate da Presidência, negar provimen-
to ao recurso no tocante à derrogação da Lei 4.330/64, vencidos os
Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norber-
to Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam o recurso para a-
colher a referida pretensão.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS
DE COURO DE SÃO PAULO.

Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

RECORRIDA: BETINA IND. DE PLÁSTICOS LTDA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: DC-45/88.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Traba-
lho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Cole-
tivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente Prates de Macedo,
com a presença do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral, Dr.
Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros José Carlos da Fonseca, relator, Barata Silva, revisor, Mar-
celo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Paz-
zianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1 - Por unanimidade
tendo em vista a preliminar argüida de "officio" pelo Excelentíssimo
Senhor Ministro Revisor, entender ser o presente dissídio coletivo
tanto de natureza jurídica quanto de natureza econômica; 2 - Prelimi-
nar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88: a) por ofensa ao
artigo 55 da Constituição Federal: unanimemente, rejeitada; b) por
ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, insculpida no
§ 3º, do artigo 153: unanimemente, acolhida; c) por violação ao arti-
go 170, § 2º da Constituição Federal: unanimemente, acolhida; 3- URP
DE MAIO/88: sem divergência, julgar extinto o processo sem julgamen-
to de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à conde-
nação referente a URP de maio/88; 4- URP DE JUNHO E JULHO/88: Unani-

memente, julgar procedente o dissídio de natureza jurídica apenas para declarar o direito da categoria representada pelos suscipientes ao recebimento das URPs de junho e julho de 1988, entendendo que a prestação jurisdicional, no presente feito, se esgota no comando declaratório; e em face do acordo firmado na data-base (maio/88), para o pedido condenatório, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da regra do artigo 616, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-o como pedido de revisão salarial.

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS
Sustentação oral: Dr. Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi
SUSCITADAS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRA
Sustentação oral: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, pela Rede Ferroviária Federal S/A.
- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 18 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-707/86.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Marcejo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente ao pagamento dos salários relativos ao período de paralisação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam o recurso para determinar o pagamento dos dias paralisados.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.
RECORRIDA: VILLA VELHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: DC-38/88.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, José Ajuricaba, revisor, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Marcejo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, preliminar de indeferimento da homologação da convenção coletiva: por maioria, indeferir de plano o pedido de homologação da convenção coletiva (fls. 35/41), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que rejeitavam a referida preliminar.

SUSCITANTES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC E OUTROS.
Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-770/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Guimarães Falcão, Barata Silva, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Ernes Pedro Pedrasani, resolveu, I - Por maioria rejeitar a preliminar de deserção ar guida da tribuna pelo douto patrono do sindicato recorrido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão Fernando Vilar e os Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Alcy Nogueira, que acolhiam a referida preliminar; II - Por unanimidade, deferir a dedistância do recurso formulada pelo Bradesco Amazônia S/A Crédito Imobiliário, aceitando a sua adesão ao acordo de fls. 376, e homologar o pedido bilateral de adesão do acordo coletivo; III - Recurso do Banco do Brasil S/A. Preliminar de incompetência funcional'

do TRT da 8ª Região, sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir o Banco do Brasil dos efeitos desta sentença normativa; IV - Recurso da FINASA Administração e Planejamento S/A: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à recorrente, por ilegitimidade de parte; V - Recurso da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, unanimemente acolher a preliminar de exclusão da lide por falta de representatividade do suscitante, para excluir a COHAB/PA dos efeitos desta sentença normativa; VI - Recurso da Companhia Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento. Cláusula 1ª - "Durante a vigência da presente sentença normativa, para a jornada de seis horas nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de portaria - Cr\$ 210,000 (duzentos e dez mil cruzeiros); b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 270,000 (duzentos e setenta mil cruzeiros). Parágrafo único - Na vigência da presente sentença normativa o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente," unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Anuênio - "É fixado o adicional por tempo de serviço na importância de Cr\$ 12.179 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais, por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se ao mesmo empregador. Parágrafo primeiro - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomado o valor ali indicado pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários daquele mês, segundo a lei então vigente. Parágrafo segundo - Por ter regras próprias decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o adicional previsto nesta cláusula rege-se pelos seguintes preceitos básicos: a) deverá ser sempre considerado e pago destacadamente; b) não deverá ser computado no enquadramento do funcionário em faixas salariais estabelecidas em lei, para fins de reajuste," por maioria dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar que negava provimento; Cláusula 3ª - Gratificação de Função - "A gratificação de função paga nas condições previstas no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 4ª - Quebra-de-caixa e Gratificação de Caixa - "Aos empregados que exerçam ou venham a exercer função de Tesouraria, Caixa ou equivalente, são atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis horas a importância de Cr\$ 49.000 (quarenta e nove mil cruzeiros), a título de quebra-de-caixa e de Cr\$ 36.000

(trinta e seis mil cruzeiros), a título de gratificação de caixa, valores estes que se submetem aos reajustes semestrais do INPC. Parágrafo único - As empresas que a esse título já estejam pagando importâncias superiores aos valores ora previstos, não poderão reduzi-las unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar, aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente; Cláusula 5ª - Ajuda-de-custo alimentação - "Aos empregados das demandadas sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda-de-custo alimentação, correspondente a Cr\$ 1.960 (um mil, novecentos e sessenta cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado às demandadas concederem essa ajuda-de-custo alimentação sob a forma de "tickets" do mesmo valor acima, reajustado em março de 85, de acordo com o valor do INPC daquele mês." Parágrafo primeiro - Os empregados que comprovadamente se utilizarem do restaurante da empregadora, ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda-de-custo alimentação. Parágrafo segundo - Os valores percebidos a título de ajuda-de-custo alimentação não integram os salários dos empregados," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 6ª - Reembolso de Creche - "As demandadas reembolsarão às empregadas que trabalham na base territorial do demandante, até um valor e meio de referência regional por mês, as despesas efetivadas com o internamento de seus filhos com idade não superior a dezoito meses em creche de livre escolha," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; Cláusula 7ª - Indenização por assalto - "Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor dos empregados ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em decorrência de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros). Parágrafo único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "Conceder-se-guro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 8ª - Estabilidade à gestante - "Fica vedada a dispensa da empregada, se comprovada sua gravidez, salvo por motivo de justa causa, até dois meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT. Parágrafo único - À empregada que, ao retornar da licença acima referida, for dispensada dentro do período de dois meses a que alude a cláusula, fica assegurada reintegração in initio litis," sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho criar a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária; Cláusula 9ª - Estabilidade ao afastado por doença - "Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de trinta dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos. Parágrafo único - O disposto no caput desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença," unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a referida cláusula; Cláusula 10ª - Uniformes - "Os bancos que adotam a

norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; Cláusula 11ª - Multa. Verbas Rescisórias - "Nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho, o pagamento dos direitos resultantes será feito até dez dias úteis após o término do aviso prévio, sob pena de ser pago ao dispensado, valor equivalente ao salário base diário por dia de atraso, desde que não decorrente de culpa do empregado", unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 12ª Frequência livre aos investidos de mandato sindical. "Os estabelecimentos bancários localizados na base territorial do sindicato demandante darão frequência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço da remuneração a empregados que estejam investidos de mandato sindical, exercendo cargos na diretoria e no conselho fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá, bem como na Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste e na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, até o limite máximo de doze empregados, com limite de dois empregados por banco," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 13ª - Desconto sindical - "As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, no primeiro mês de sua vigência, em benefício do sindicato demandante, a importância equivalente a um dia de salário. Parágrafo único - Os empregados não sindicalizados que discordarem do desconto terão direito à restituição, se o reclamarem no prazo de vinte dias contados a partir do recolhimento," sem discrepância, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 14ª - Substituição de comissionado. Direito à comissão - "O empregado que substituir, por qualquer período de tempo, titular de cargo ou função comissionada, fará jus à respectiva comissão, enquanto durar a substituição," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho nº 159, determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 15ª - Horas Extras - "As horas extras que se admitem apenas nos casos de necessidade imperiosa, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as horas normais," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a citada cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%; Cláusula 16ª - Atestados médicos e odontológicos - "Considerar-se-ão regulares os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico odontológico do sindicato profissional," unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se refirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; Cláusula 17ª - Proibição de Captação de depósitos fora do recinto de trabalho - "Fica vedada a captação de depósitos através de empregados, fora do recinto de trabalho da empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 18ª - Estabilidade ao delegado sindical - "Estabilidade para o delegado do sindicato profissional, à razão de um por agência, desde que eleito pelo voto secreto dos empregados sindicalizados da respectiva agência, nos termos do art. 543 e parágrafos da CLT", sem discrepância dar provimento parcial ao recurso para nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT; Cláusula 19ª - Abono de faltas ao estudante - "Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova obrigatória, ou escola oficial ou reconhecida, desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com sua presença ao serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para ajustando a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 20ª - Ajuda-de-custo de transporte aos funcionários credenciados à câmara de compensação - "Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de seção de compensação em período pela lei considerado noturno, ajuda-de-custo de transporte no valor mensal de Cr\$ 29.000 (vinte e nove mil cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, reajustado em março de 1985, de acordo com o INPC daquele mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 21ª - Multa - Descumprimento de cláusula - "Fica estabelecida a multa de um valor de referência regional, por infração, a ser paga pela parte que infringir qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, devendo a multa, nos casos de ser afetado direito individual, reverter em favor do empregado e, nos demais casos, em favor da parte dissidente ofendida, observado o disposto nos artigos 619 e 622 da CLT", unanimemente, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por

cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 22ª - Dispensa arbitrária - Estabilidade por 1 ano - "Durante a vigência da presente sentença normativa as empresas de porte comprometem-se a não despedir arbitrariamente os trabalhadores que tenham mais de um ano de efetivo exercício, na data da dispensa. Parágrafo Primeiro - Considera-se despedida arbitrária a que não resultar de motivo técnico, econômico ou disciplinar, devendo ser anulada em caso de descumprimento. Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta sentença normativa, empresa de porte é a que conta com mais de quatorze empregados registrados e ativo imobilizado superior a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo", sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; VII - Recurso dos suscitados Finasa Administração e Planejamento S/A; Francred S/A Crédito, Financiamento e Investimento; Econômico Amazônia S/A - Crédito Imobiliário; Fininvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; unanimemente, considerar prejudicados os referidos recursos pois aplicar-se-lhes-ão as cláusulas da sentença normativa em igualdade de condições com as demais.

Observação: 1) O julgamento do presente feito teve seu início na sessão do dia 08/3/89. 2) Refeito o relatório para composição de quorum.

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A; FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A; CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB; BRADESCO AMAZÔNIA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO; CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO; FRANCREC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ECONÔMICO AMAZÔNIA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, E FININVEST S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli falou pela COHAB e pelo Econômico Amazônia S/A o Dr. José Maria de Souza Andrade.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E SINDICATO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTROS.

Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves falou pelo Sindicato - Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 12 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-219/86.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Hélio Regato, Guimarães Falcão, Barata Silva, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU: I - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de falta de negociação prévia argüida pela Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que proviam o recurso concluindo pela extinção do processo sem a apreciação do mérito. II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. 2 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) adicional de 100% do INPC fixado para o mês de março de 1985 e adicional de horas extras, unanimemente; b) taxa de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Wagner Pimenta e Antônio Amaral que reduziam a 2% e Aurélio Mendes de Oliveira que reduzia para 4%. III - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) auxílio ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que negavam provimento; b) antecipação do 13º salário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; c) fornecimento de lanches, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento; d) admissão de estagiários e menores, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; e) maquiagem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que provia parcialmente o recurso para que a empregada possa pleitear o direito quando a empresa exigir; 2 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência, unanimemente; b) por maioria, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outor -

gando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alceu Portocarrero, que negava provimento; 3 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) correção salarial no mês de setembro de 1985, estabilidade para a empregada gestante, abono de faltas à empregada gestante, abono de faltas para recebimento do PIS, salário do empregado substituto de outro demitido, relação de salários, anotação da função pelo código brasileiro de ocupações, comprovante de entrega de documentos, cursos e reuniões e quadro mural, unanimemente; b) estabilidade para o acidentado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que excluía a cláusula; c) abono de faltas no caso de consulta médica dos filhos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que provia o recurso para conceder licença não remunerada, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto que provia para excluir a cláusula; d) gratificação natalina aos empregados afastados por doença, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que provia para excluir a cláusula; 4 - Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: correção salarial de 100% do INPC, aumento salarial/produzitividade, horas extras de 50% e 100%. IV - Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: 1 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, determinar que aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa fica assegurada a percepção de gratificação de quebra de caixa, no valor de 15% do salário mínimo de referência vigente, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que provia para excluir a cláusula e os Excelentíssimos Senhores Ministro Norberto Silveira de Souza e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que negavam provimento; b) unanimemente, determinar que o trabalhador que receba comissão tenha direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas; c) unanimemente, determinar o cálculo do repouso semanal do comissionista nos termos da Lei 605/49; d) sem divergência, determinar a anotação do percentual das comissões na Carteira de Trabalho; e) unanimemente, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; f) por maioria, consignar que o pagamento dos salários seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até 2 (duas) horas após o término da jornada de trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que negava provimento ao recurso; g) unanimemente, estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; h) unanimemente, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; i) sem discrepância, dispensar do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprove a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; j) unanimemente, determinar a indenização correspondente ao valor de um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas; l) unanimemente, deferir o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados; m) sem discrepância, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; n) unanimemente, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; o) unanimemente, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; p) unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2- Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) gratificação natalina do comissionista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, que negava provimento; b) alteração contratual, prazo para pagamento das férias e local para refeições, unanimemente; 3 - Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras para a conferência de caixa, redução da jornada de trabalho, cópia do contrato de trabalho e informe anual de rendimentos; 4 - Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial, taxa de produtividade, INPC integral no próximo reajuste salarial, salário mínimo profissional, horas extras, estabilidade para a gestante, abono de falta para receber o PIS, auxílio estudante, abono de falta para levar filho ao médico, substituto, relação de salários, antecipação do 13º salário, gratificação natalina, anotação da função na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comprovante da entrega de documentos, cursos e reuniões, fornecimento de lanches, risco de vida-indenização, admissão de estagiários, viagem e delegado sindical. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observações: 1) O julgamento do presente feito teve seu início na Sessão de 07/12/88; 2) Refeito o relatório para composição de quorum.

RECORRENTES: SINPROFAR - SIND. DO COM. VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 12 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-566/83

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Barata Silva, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, unanimemente, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato suscitante, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com supedâneo na informação prestada pela Comissão de Enquadramento Sindical e, conseqüentemente prejudicado o recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região.

Observações: 1) Julgamento iniciado na Sessão do dia 29/05/85, conforme certidão de fls. 175; 2) Refeito o relatório para composição de quorum.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA E SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 12 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-200/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Hélio Regato, Guimarães Falcão, Barata Silva, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I - Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Nacional: por unanimidade, não conhecer do recurso. II - Recurso do Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - SESI: 1- Preliminar de exclusão do feito: Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2- MÉRITO - Data-Base - "Preservação da data de 1º de maio como data-base de toda Categoria", unanimemente, dar provimento ao recurso para fixar a data-base para os empregados do SESI em 1º (primeiro) de abril; Estabilidade para o empregado acidentado - Deferidos 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade tão-somente aos acidentados, contados do retorno, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para nos termos do Precedente do TST, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão Previdenciário, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, que proviam o recurso para excluir a cláusula; Quadro de Avisos - "Garantia ao Sindicato da colocação de quadro de aviso nos estabelecimentos empresariais, em local visível e de fácil acesso", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente do TST, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Multa - "Pagamento de 1 (um) salário mínimo, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Uniforme - "Concessão de uniforme completo aos empregados, quando exigido o seu uso pelo empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Declaração de Dispensa - "O empregador fornecerá ao empregado demitido por justa causa, declaração escrita da dispensa, especificando os motivos, desde que solicitado pelo interessado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, Salário do Substituto - "O empregado contratado para o lugar de outro demitido terá direito ao recebimento do mesmo salário". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. DESCONTO-CONVENIO: "O empregador fica obrigado a realizar desconto em folha de pagamento de contribuições devidas no Sindicato, por parte dos empregados, correspondente a atendimento por convênio de responsabilidade do Sindicato, recolhendo de imediato, desde que autorizado pelo empregado". Unanimemente, julgar sem objeto o recurso quanto à citada cláusula; Reajustamento de diárias e ajuda de custo: "Reajustamento das diárias e ajuda de custo nas mesmas proporções do reajustamento salarial". (fls. 247). Por maioria, negar provimento ao recurso no tocante à presente cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que proviam para excluí-la; Desconto Assistencial

- "Estabelecimento de um desconto de 1 (um) dia de salário, no mês que ocorra o benefício, de cada empregado associado ou não, em favor do Sindicato, parcela que deverá ser descontada em folha de pagamento pelos empregadores e depositada em conta bancária do Sindicato, até 10 (dez) dias após a sua retenção". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III- Recurso do SESI - Departamento Nacional: Data-Base: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Quadro de Aviso: unanime

mente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; De claração de Dispensa: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Trabalho Temporário: "Proibição de execução de trabalho permanente por trabalhadores temporários, assim considerados aqueles que trabalhem para empresas locadoras de mão-de-obra ou prestação de serviços." Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula ao Precedente do TST, nos seguintes termos: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra local, ressalvadas as hipóteses previstas na lei 6019/74 e 7102/83"; Reajuste salarial de 100% do INPC - "As empresas concederão a todos os empregados reajuste salarial equivalente a 100% (cem por cento) do valor do INPC, fixado nos meses de maio e novembro de 1985, tendo como base os salários resultantes do último reajustamento semestral". Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Produtividade de 4% - "Concessão de um aumento salarial, a título de produtividade, de 10% (dez por cento) para todos os empregados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a taxa de produtividade a 4%; Multa: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; IV- Recurso do Sindicato Suscitante (fls. 298/309): 1- Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões: unanimemente, rejeitar a preliminar; 2- Preliminar de falta de intimação da publicação do acórdão, argüida nas razões recursais: unanimemente, rejeitar a preliminar; 3- MÉRITO - Cláusula 2ª: "Que seja concedido estabilidade, para todos os empregados, durante a vigência do dissídio". Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para deferir a garantia de emprego por 90 dias a partir da publicação deste acórdão; Cláusula 3ª: "Estabilidade - Garantia de estabilidade para todos os empregados com mais de dez anos de serviço, independentemente da opção pelo FGTS". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 4ª: "Estabilidade para o empregado acidentado - Seja garantido ao empregado acidentado ou doente, assim considerado aquele que se afastar do serviço por estes motivos, por mais de quinze dias, estabilidade durante cento e oitenta dias, contados do retorno ao serviço". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 5ª: "Estabilidade para a empregada gestante. Garantia à empregada gestante de estabilidade desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias contados do término da licença gestante". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir a necessidade da comunicação prévia do estado gravídico ao empregador, estendendo o prazo de estabilidade para 90 dias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que negavam provimento e Fernando Vilar que provia apenas para dilatar o prazo para 90 dias; Cláusula 6ª: "Complementação salarial - Concessão de complementação salarial, no período de auxílio-doença, permanecendo o empregado com a mesma remuneração de quando em atividade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 7ª: "Aleitamento - Concessão de licença remunerada para a mulher no período de três meses após o retorno da licença maternidade, quando o empregador não cumprir com as obrigações legais previstas no artigo 389, § 1º, da CLT, para aleitamento". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST garantir às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1 e 2 do artigo 389 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 12ª: "Alimentação gratuita - As empresas fornecerão gratuitamente almoço aos seus empregados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 13ª: "Lanche - Concessão de um lanche constituído de um sanduíche e um suco". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam para deferir a condição para os trabalhadores alcançados pelo horário noturno, a esta cláusula; Cláusula 15ª: "Empregado estudante - Concessão de abono de falta ao empregado estudante, nos dias de prova escolar". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos moldes do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 17ª: "Delegado sindical - Estabelecimento de delegados sindicais, para cada centro de atividade com as prerrogativas do artigo 543, da CLT". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 18ª: "Doença na família - Seja garantido o pagamento dos salários do empregado que precisar faltar por motivo de doença do cônjuge ou dependente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 19ª: "Transporte - O empregador fica obrigado a fornecer transporte gratuito ou passe a todos os seus empregados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 20ª: "Auxílio-funeral - No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 salário nominal em caso de morte natural e 2 salários, em caso de morte acidental". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 21ª: "Licença para casamento - No caso de casamento do empregado, a licença será de 08 dias consecutivos". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 22ª: "Vencimento - Que o vencimento dos salários dos empregados se dê até o último dia do mês a que se refere, determinando-se o pagamento nesta data". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a presente cláusula; Cláusula 23ª: "Creche - Criação de creche pelo empregador nas empresas cujo quadro funcional seja superior a 30 empregados de ambos os sexos". Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para determinar a instalação de local destinado

à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; Cláusula 24ª: "Liberação do estudante universitário - Que fique o estudante de 3º grau liberado de um dos expedientes que coincida com seu horário de aula na faculdade, sem prejuízo dos salários". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 25ª: "Folga - Que seja concedido uma folga semanal no domingo, uma vez por mês, pelo menos". Por maioria, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pleiteada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 26ª: "Liberação - Os empregadores liberarão para atuação no Sindicato, os empregados eleitos para cargos de Diretoria, desde que haja interesse do trabalhador e do Sindicato. A liberação será feita com ônus para o empregador, e o dirigente liberado receberá os seus salários e demais vantagens como se trabalhando estivesse". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente do TST, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que negavam provimento; Cláusula 27ª: "Nascimento de filho - Quando do nascimento de filho do empregado, o empregador concederá licença de 08 (oito) dias para providências de registro, etc.". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 28ª: "Desconto convênio - O empregador fica obrigado a realizar desconto em folha de pagamento de contribuições devidas ao Sindicato, por parte dos empregados, correspondente a atendimento por convênio de responsabilidade do Sindicato, recolhendo de imediato, desde que autorizado pelo empregado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTE/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% da remuneração mensal; Cláusula 29ª: "Abono de férias - O empregador obriga-se a conceder o abono de férias e 1ª parcela do 13º salário em qualquer época que seja solicitado pelo empregado". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 31ª: "Reajuste trimestral - Considerando-se a inflação, os reajustes dos salários dos integrantes da categoria serão realizados trimestralmente". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 32ª: "Antecipação salarial - As empresas, em face da atual conjuntura, concordarão em conceder, a todos os empregados, antecipação salarial equivalente a 50% do INPC dos meses de agosto de 1985 e fevereiro de 1986, a ser compensado na correção salarial de novembro de 1985 e maio de 1986". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 33ª: "Reposição salarial - As empresas concederão aos seus empregados reposição salarial de 30% (trinta por cento) tendo em vista a política de achatamento salarial imposta pelo Governo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 35ª: "Gratificação semestral - Os empregados, nos meses de janeiro e julho de cada ano, pagarão aos empregados uma gratificação semestral correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 36ª: "Vales - Garantia aos empregados do recebimento de adiantamento de salário, até o dia 15 (quinze) de cada mês em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 37ª: "Aviso prévio - Garantia do recebimento de aviso prévio de dispensa com prazo de 90 dias". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, conceder 60 dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; Cláusula 39ª: "Trabalho noturno - Pelo trabalho noturno realizado fora do horário normal do empregado, o empregador fica obrigado ao pagamento de um adicional de 20% do salário mínimo por noite trabalhada, independente do acréscimo legal à hora noturna". Unanimemente, indeferir a presente cláusula; Cláusula 41ª: "Gratificação de férias - Os empregadores concederão gratificação de férias no valor de 50% dos salários do trabalhador. O pagamento desta gratificação será efetuado 48 horas antes do início das férias". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 42ª: "Salário família - Os empregadores pagarão o salário família no valor correspondente a 10% do salário mínimo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 43ª: "Jornada de trabalho - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria representada pelo Sindicato será de 40 horas semanais, considerando-se como extraordinárias as que ultrapassarem aquele limite, sendo vedada a redução salarial em decorrência da redução horária". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 44ª: "Adicional por tempo de serviço - Os empregadores pagarão aos empregados, adicional por tempo de serviço no valor de 1% a título de anuênio, sobre o salário nominal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Observação: O julgamento do presente feito teve seu início na sessão do dia 24/08/88.

RECORRENTES: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI/DN, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - CONSELHO NACIONAL - SESI/CN E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF.

Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo SENALBA/DF.

RECORRIDOS: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTROS.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 12 de junho de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal